



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10735.720147/2014-92
ACÓRDÃO	3003-002.725 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALFA LAVAL AALBORG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2012

CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRÉVIO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32.

O prazo legal para pleitear administrativamente a restituição/compensação de tributo pago a maior, em caso de decisão judicial favorável ao Contribuinte, é de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da ação judicial. O pedido de habilitação suspende o prazo prescricional, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932, voltando a fluir na data da ciência da habilitação. Superado o prazo de 05 anos desde o trânsito em julgado, deve-se reconhecer a prescrição do direito de aproveitamento do crédito reconhecido pela decisão judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do **Acórdão nº 102-001.563, de 28/04/2021**, proferido pela 3ª Turma da DRJ em Belém/PA, que por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo negativa do direito creditório pleiteado.

Por bem descrever e retratar a realidade dos fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o processo de Declaração de Compensação (DCOMP), transmitida pelo contribuinte na qual é informado crédito no valor de R\$ 1.522.777,13 (um milhão, quinhentos e vinte e dois mil, setecentos e setenta e sete reais e treze centavos) advindos dos pagamentos de PIS, recolhidos sob a égide dos Decretos-leis nº 2445 e 2449/88, considerados inconstitucionais nos autos da ação judicial 2000.51.06.000342-8, proposta pelo interessado, com trânsito em julgado em 30/09/2005.

De acordo com o Despacho Decisório que não homologou a DCOMP N. 12540.69836.2 70112.1.3.57-9153, o prazo para utilização do crédito findou em 11/02/2011, sendo este contado a partir do trânsito em julgado da ação judicial relacionada e suspenso por 144 dias em razão do pedido de habilitação e ciência de sua concessão.

A DCOMP não homologada consta da Tabela 2 do Despacho Decisório mencionado, fl.424.

Ciente da decisão em 08/06/2015, fl.432, o contribuinte manifestou sua inconformidade em 08/07/2015, fls.435/455, alegando que:

(...)

A decisão judicial que considerou inconstitucionais os Decretos-leis nº 2445 e 2449/88, nos autos da ação judicial 2000.51.06.000342-8, proposta pelo contribuinte, possui natureza puramente declaratória, haja vista que somente declarou o direito da contribuinte de realizar a compensação. Por isso é impossível a aplicação dos artigos 165, III e 168, II do LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

(...)

Não se trata de decisão judicial que tenha reformado anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

(...)

O prazo decadencial, por determinação expressa do art. 207 do CC, norma que fixa os parâmetros aplicados a matéria, não é interrompido ou suspenso, salvo disposição legal em contrário.

(...)

Se existisse prazo decadencial para o caso em comento, este não teria sido suspenso, por expressa determinação legal nesse sentido, o que reforça o descabimento da aplicação do instituto ao presente caso.

(...)

Não ocorreu a decadência do direito da contribuinte à compensação porque restou reconhecido pelo AFRFB que o crédito constante da DCOMP nº 12540.69836.2 70112.1.3.57-9153, foi devidamente habilitado após regular processo de habilitação.

(...)

A legislação aplicável ao caso é a Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a compensação em seu art.74, sendo certo que em nenhum momento o referido dispositivo traz qualquer prazo decadencial para a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial puramente declaratória.

(...)

Não existe qualquer dispositivo legal aplicável ao presente caso que estabeleça um prazo decadencial para compensação de crédito proveniente de decisão judicial puramente declaratória transitada em julgado.

(...)

Está equivocada a fundamentação no §10 do art.34 da IN/SRFB 900/2008, por não se aplicar ao caso.

A norma que se aplica ao presente caso é, sem sobra de qualquer dúvida, o art. 51, §2º, IV da IN/SRFB 600/2005 vigente à época do Pedido de Habilitação do Crédito (importante destacar que o mesmo dispositivo é reproduzido pela IN/SRFB 900/2008, em seu art. 71, §4º, vigente à época da DCOMP não homologada.

Ao final de sua defesa, requer a homologação do PER/DCOMP 12540.69836.2 70112.1.3.57-9153, perícia se for o caso, e produção de qualquer outra prova documental.

Analizando as razões de defesa, a 3ª Turma da DRJ em Belém/PA, assim ementou a sua decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. SUSPENSÃO.

A Declaração de Compensação poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial, ficando esse prazo suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento.

As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (art. 1º do Decreto 20910 de 06/01/1932)

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual reprisa os argumentos postos em sua defesa inicial. Em síntese, defende com base no art. 51, § 2º, IV da IN/SRFB 600/2005 (reproduzido pela IN/SRFB 800/2008, em seu art. 71, §4º), prevê que o Pedido de Habilitação do Crédito seja formalizado no prazo de 5 anos, contados do trânsito em julgado da decisão judicial, e que não há qualquer outra exigência para formalizar as devidas compensações. Por fim, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja considerada homologada a Dcomp nº 12540.69836.2 70112.1.3.57-9153, e revogada a determinação de pagamento do valor compensado.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:

Consta dos autos que a recorrente foi intimada na data de 11/04/2023 (fl.555) e protocolou Recurso Voluntário em 10/05/2023 (fl.556) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela recorrente, e por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Em não havendo preliminar passo de plano ao mérito.

II – Do mérito:

Consta dos autos que o crédito pleiteado decorre de decisão judicial obtida nos autos do processo nº 2000.51.06.000342-8, proposta pela interessada, com **trânsito em julgado em 30/09/2005**, em que se discutiu a realização de pagamentos a maior do PIS, relativo aos fatos geradores dos meses de 03/90 a 09/95, tendo em vista as inconstitucionais alterações pelos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, de 1988.

No caso, consta do Parecer nº 133/2015 (fls.423/428), a informação de que o crédito pleiteado foi parcialmente reconhecido, visto que embora as DCOMP's relacionadas na tabela 01, tenha sido transmitida dentro do prazo de cinco anos (transmitidas até 11/02/2011), contado da data do trânsito em julgado, houve transmissão de outra **DCOMP nº 12540.69836.270112.1.3.57-9153**, (transmitida após 11/02/2011) relacionada na **tabela 02**, relativa ao mesmo crédito, quando já estava extinto o direito de utilização do crédito, em função do decurso do prazo legal.

Sobre esse ponto, a recorrente entende que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, se perfazia somente com a apresentação do Pedido de Habilitação do Crédito (PHC), conforme reza a o art. 51, § 2º, IV da IN/SRFB 600/2005, vigente à época do pedido, reproduzido pelo art.71, § 4º da IN/SRFB 900/08, e que nesse raciocínio, como apresentou o PHC da Ação judicial dentro do prazo de 5 anos, não haveria mais que se falar em transcurso do prazo prescricional.

Primeiramente, tem-se que a compensação é uma das formas de execução do direito que lhe foi reconhecido judicialmente, mas não a única. O contribuinte dispõe da opção de execução na via judicial, por meio da emissão de precatório, ou na via administrativa, por meio de compensação. Contudo, o Pedido de Restituição Administrativa ou Compensação não suspende ou interrompe o prazo para o Pedido Judicial, até porque são alternativas que podem ser exercidas no mesmo prazo (art. 168, II, do CTN).

Segundo o STJ, *"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n. 150/STF"*. (REsp 1.248.517/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 9/6/11). Logo, não há razoabilidade em conceder prazos distintos para os casos em que a mera "execução" da sentença transitada em julgado se dê via ação judicial para pagamento por precatório ou via administrativa por compensação. Desse modo, o prazo para apresentar uma Dcomp é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença ou da homologação da desistência da execução contra a Fazenda Nacional.

Ao fazer a opção pela compensação na via administrativa, o contribuinte sujeita-se ao disciplinamento da matéria feito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especificamente para este caso a aplicação do Decreto nº 20.910/1932, bem como, a Instrução Normativa nº 600/2005, vigente à época do Pedido de Habilitação do Crédito, como delineado no § 14 do artigo

74 da Lei nº 9.430/96², que regula a compensação de créditos tributários validados judicialmente contra débitos fiscais.

Tem-se que ao formar a coisa julgada, surge um crédito contra Fazenda Pública, cuja pretensão para executar esse crédito pode ser realizada pela via da compensação administrativa, observando-se o prazo prescricional de 05 anos a partir do surgimento da pretensão (trânsito em julgado, no caso), nos termos do Decreto nº 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifou-se)

Portanto, o Pedido de Restituição Administrativa ou Compensação não suspende ou interrompe o prazo para o Pedido Judicial, até porque, como dito acima, são alternativas que podem ser exercidas pelo contribuinte no mesmo prazo (art. 168, II, do CTN), mas quando a Administração Tributária cria procedimento prévio ao Pedido Administrativo, à minguada de previsão expressa no Código Tributário Nacional, é de se aplicar o disposto no art. 4º, parágrafo único, do Decreto n. 20.910/32, a saber:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. (grifou-se)

Isso porque, para que a execução do título judicial fosse realizada pela via da compensação administrativa, a Instrução Normativa RFB nº 600/2005, estabeleceu alguns procedimentos, tais como prova de desistência da execução judicial e certidão de trânsito em julgado, no bojo de um Pedido de Habilitação do Crédito, previsto nos artigos 51 e seguintes. Vejamos:

Art. 51. **Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado**, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput **será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:**

² § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

I – formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa, devidamente preenchido;

II - a certidão de inteiro teor do processo expedida pela Justiça Federal;

III – (...) .

§ 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I – (...).

IV – foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão;

V - (...).

§ 4º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 3º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

§ 5º - (...).

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento. (grifou-se)

A disciplina procedimental da IN SRF nº 600, de 2005 (vigente à época do protocolo do PHC), foi aperfeiçoada, passando a dispor o art. 71 da IN RFB nº 900, de 13/12/2008 (que revogou a IN SRF nº 600, de 2005):

Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º (...).

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do § 4º. (grifou-se)

Conforme dispõe a instrução normativa acima transcrita, o “*deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição...*”. Na verdade, como dito acima, a habilitação do crédito é um dos requisitos formais prévios necessários à apresentação da Declaração de Compensação contendo crédito judicial. Nota-se que na regulação vigente na época do pedido de habilitação, referido pedido em nada influiria no fluxo do prazo prescricional.

Veja-se que o inciso IV do §2º da IN nº 660, de 2005, dispunha que o sujeito passivo deveria formalizar o PHC no prazo de 5 anos contado da data do trânsito em julgado da decisão. E, no caso, verifica-se que a interessada cumpriu tal prazo, conforme afirmação do Acórdão recorrido *“o trânsito em julgado da ação judicial em que se discutia os créditos ocorreu em 30/09/2005, fl.423, protocolizando o contribuinte o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado em 23/04/2007, conforme fl.426 (Despacho Decisório)”*.

Assim, teria o contribuinte cumprido a exigência normativa preliminar da IN que diz respeito ao prazo prescricional quando, em 23/04/2007, dentro, pois, do prazo de 5 anos previsto nos artigos 165 e 168 do CTN, requereu a habilitação de seu crédito, nos termos do art. 51 da IN/SRFB 600/500, replicado pelo art. 71 da IN SRF nº 900/2008. Isso não significa, contudo, que a partir da ciência da habilitação ao crédito, teria prazo ilimitado para efetuar as compensações, flexibilizando as disposições dos referidos arts. 165 e 168 do CTN.

Por outro lado, é preciso ponderar, no entanto, que os procedimentos previstos para a habilitação do crédito teriam diminuído o direito do contribuinte, reduzindo o prazo prescricional até que medidas administrativas fosse adotadas por parte da RFB.

Nesse ponto, oportuno ressaltar, que a jurisprudência do STJ é pacífica na aplicação do Decreto nº 20.910/32 quanto aos pedidos de creditamento e ressarcimento de créditos fiscais, o que reforça o entendimento aqui adotado. Por outro lado, devido a sua própria mora na apreciação do Pedido de Habilitação de Crédito, em obstar o exercício do direito do contribuinte de repetir o indébito administrativamente (Pedido de Restituição Administrativa ou Compensação), há a suspensão do prazo, até o deferimento do referido pedido, conforme previsão contida no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 20.910/32.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. **PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE A CRÉDITO JUDICIALMENTE RECONHECIDO. ART. 168, II, C/C ART. 165, III, DO CTN. PRÉVIO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32.**

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.
2. A jurisprudência invocada pela embargante refere-se a situação de Pedido de Restituição Administrativa ou Pedido de Compensação. O caso em apreço diz respeito a Pedido de Habilitação de Crédito, procedimento que antecede o próprio Pedido de Restituição Administrativa ou de Compensação. De fato, o Pedido de Restituição Administrativa ou Compensação não suspende ou interrompe o prazo para o Pedido Judicial, até porque são alternativas que podem

ser exercidas no mesmo prazo (art. 168, II, do CTN), mas quando a Administração Tributária cria procedimento prévio ao Pedido Administrativo, chama para este caso a aplicação do Decreto n. 20.910/32. Pensar de forma diferente significa entregar à Administração Tributária o poder de, com sua própria mora na apreciação do Pedido de Habilitação de Crédito, obstar o exercício do direito do contribuinte de repetir o indébito administrativamente (Pedido de Restituição Administrativa ou Compensação) ou judicialmente (Pedido de Restituição Judicial).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.017 - RS (2009/0248440-6), Segunda turma do STJ, Rel. Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 10/12/2012). (grifou-se)

Portanto, no período entre o Pedido de Habilitação de Crédito decorrente de ação judicial e a ciência de seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso até a ciência do seu deferimento, com fulcro no artigo 4º do Decreto 20.910/32, salvo na existência de inércia por parte do contribuinte no atendimento de solicitação da Administração Fazendária.

Por certo, não soaria razoável que o contribuinte apresentasse seu pedido de habilitação quatro anos após a ação judicial, e perdesse o direito ao crédito apenas porque o Fisco demorou dois anos para habilitar o crédito, impedindo que o contribuinte registrasse tempestivamente sua compensação. Por sua vez, há uma paralisação temporária desse prazo, ou seja, no período de suspensão, o prazo não corre, mas após o término da suspensão, o prazo continua.

Esclareça-se, portanto, que o pedido de habilitação prévia apenas suspende o prazo prescricional para o sujeito passivo apresentar a Dcomp se ele cumprir tempestivamente eventuais intimações ou notificações decorrentes do processo de habilitação prévia, conforme art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932:

Art. 5º **Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito** ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados **ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos** para extinção do seu direito à ação ou reclamação.

Por fim, objetivando clarear a questão, é relevante informar que a IN RFB nº 1.300, de 2012 (que revogou a IN RFB nº 900, de 2008), alterada pela IN RFB nº 1.557, de 31 de março de 2015, assim dispôs sobre o prazo prescricional:

Art. 82-A. A declaração de compensação de que trata o art. 100 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do prazo decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do **Decreto nº 20.910, de 1932**. (grifou-se)

Esse também é o entendimento expresso no Parecer Normativo Cosit nº 11, de 19 de dezembro de 2014, ao interpretar o Código Tributário Nacional e os demais dispositivos legais que regem a matéria, que assim concluiu:

Conclusão

14. Com base no exposto, conclui-se que:

- a) O crédito tributário decorrente de ação judicial pode ser executado na própria ação judicial para pagamento via precatório ou requisição de pequeno valor ou, por opção do sujeito passivo, ser objeto de compensação com débitos tributários próprios na via administrativa.
- b) Ao fazer a opção pela compensação na via administrativa, o sujeito passivo sujeita-se ao disciplinamento da matéria feito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especificamente a Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, conforme § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e às demais limitações legais.
- c) Para a apresentação da Declaração de Compensação, o sujeito passivo deverá ter o pedido de habilitação prévia deferido.
- d) **A habilitação prévia do crédito decorrente de ação judicial é medida que tem por objetivo analisar os requisitos preliminares acerca da existência do crédito, a par do que ocorre com a ação de execução contra a Fazenda Nacional, quais sejam, legitimidade do requerente, existência de sentença transitada em julgado e inexistência de execução judicial, em respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público.**
- e) O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.
- f) **No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso no âmbito administrativo.**
- g) **O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.**
- h) Eventual mudança de interpretação sobre a matéria será aplicável somente a partir de sua introdução na legislação tributária. (grifou-se)

A respeito da matéria, o CARF também tem adotado a regra prevista nos arts. 1º e 4º do Decreto nº 20.910/32, como parâmetro para a fixação do prazo para o exercício do direito de pleitear restituição, ressarcimento e compensação. A título de exemplo, transcreve-se baixo a ementa de acórdão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1989 a 28/02/1991

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. TRANSITO EM JULGADO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO.

O prazo legal para pleitear administrativamente a restituição/compensação de tributo pago a maior, em caso de decisão judicial favorável ao Contribuinte, é de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da ação judicial. No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso no âmbito administrativo. (Processo nº 16327.000557/2009-44. Acórdão nº 9303-015.202 – CSRF / 3ª Turma. Sessão de 15 de maio de 2024. Rosaldo Trevisan – Relator)

No caso posto, conforme análise efetuada pela decisão recorrida, temos as seguintes informações:

19. No presente caso, o trânsito em julgado da ação judicial em que se discutia os créditos ocorreu em **30/09/2005**, fl.423, protocolizando o contribuinte o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado em **23/04/2007**, conforme fl.426 (Despacho Decisório). O deferimento do pedido de habilitação do crédito teve ciência em **14/09/2007**, conforme fl.426 (Despacho Decisório).

20. Para a contagem do prazo limite em que o contribuinte poderia solicitar a compensação, devemos tomar como marco inicial a data da decisão transitada em julgado (**30/09/2005**). Este prazo é interrompido na data de apresentação do pedido de habilitação do crédito reconhecido judicialmente (**23/04/2007**).

21. O prazo torna a ser contado após o deferimento do pedido de habilitação mencionado (**14/09/2007**). Neste caso, contando do trânsito em julgado da ação judicial que concedeu o direito de compensar, temos o transcurso de 5 anos e 144 dias, o que leva a **data limite para o dia 11/02/2011.**

22. Frisamos que os 144 dias correspondem ao período em que a prescrição esteve suspensa em razão do pedido de habilitação e seu resultado. No presente cálculo este interregno é importante para efeitos de demarcação da data final para apresentação do pedido de compensação.

23. Ocorre que o contribuinte não apresentou o presente pedido de compensação (DCOMP N. 12540.69836.270112.1.3.57-9153) até a mencionada data limite, deixando para fazê-lo **somente em 27/01/2012.**

24. No presente caso, o contribuinte não exerceu a tempo seu direito de solicitar a compensação dos tributos albergados por decisão judicial. Escora-se o contribuinte em uma análise que faz da natureza da decisão judicial, afirmando que por ser esta declaratória, não se aplicariam os artigos 165, III e 168, II do LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

(...)

30. Dessa forma, demonstramos que o prazo para apresentação do pedido de compensação foi esgotado em 11/02/2011, sem que o contribuinte procedesse a tal solicitação. Constata-se assim que o requerente perdeu o prazo para exercer o direito de apresentar seu pedido, e que a Declaração de Compensação N. 12540.69836.270112.1.3.57-9153, não teve seus créditos homologados por esta razão. (grifou-se)

Conclui-se, portanto, pela prescrição do direito de formular o pedido de compensação apresentado pela recorrente, em relação à DCOMP nº 12540.69836.270112.1.3.57-9153, listada na tabela 2 (fl.424).

III – Do dispositivo:

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, para no mérito negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green